



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Processo n.º 23000.008921/2015-19

Interessado: Diretoria de Tecnologia da Informação

Assunto: Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº 33/2015

Senhor Coordenador Geral,

Trata-se de peça impugnatória impetrada por empresa interessada em participar do referido certame, doravante denominada impugnante, apresentou em 16/11/2015 via email, impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 33/2015, cujo objeto é o registro de Preço para Seleção de empresa, por meio do Sistema de Registro de Preços, para prestação de **Serviços de Apoio ao Gerenciamento de Serviços de Tecnologia da Informação – GSTI**, para atender as necessidades do Ministério da Educação – MEC..

1 – DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Assim argumenta a insurgente, conforme síntese abaixo transcrita:

[...]

Venho por meio desta solicitar a impugnação do referido edital uma vez que o item 8.3.4.1.4 apresentar um direcionamento específico para o registro da ferramenta no site da Pinkelephant. Existem diversas ferramentas no mercado que podem suprir a necessidade referenciada pelo Termo de Referência , sem que esta esteja no registro da URL referida no Edital.

Portanto solicito a impugnação deste, uma vez que trata-se de um portal para livre-concorrência, obedecendo aos expostos nos artigos da lei 8666/93 tornando a competitividade de igual para igual com todos os participantes e desta forma deixa claro a exclusão de empresas que podem suprir perfeitamente a necessidade da vossa instituição.

[...]

2 – DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS POR ESTE PREGOEIRO

Por tratar-se de assunto referente às especificações técnicas do objeto este Pregoeiro encaminhou a Impugnação à Diretoria de Tecnologia da Informação, por meio eletrônico, para que a mesma se pronunciasse sobre o pleito, e que nos fornecesse subsídio visando o encaminhamento do documento de resposta a demandante.

3 – DAS JUSTIFICATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO

Em função da solicitação deste Pregoeiro, a área técnica emitiu o seguinte pronunciamento:

[...]

II-DA ANÁLISE QUANTO AO PEDIDO

Cumpre-nos informar que a exigência contida no item em referência se mostra plenamente razoável à contratação do objeto, dentro dos parâmetros estabelecidos em lei e de acordo com o entendimento da Corte de Contas, tal exigência se mostra adequada para demonstrar a capacidade do futuro fornecedor em prestar os serviços em sua integralidade.

Exigir certificação em sede de pregão não constitui violação ao normativo aplicado à espécie, ressalta-se que tal exigência vai de

encontro aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, já que a intenção com a apresentação de ACT que comprove prestação de serviço de implantação de ferramenta com foco em ITIL está plenamente de acordo com o objeto licitado. Ressaltasse que a *Pinkelephant* é a entidade que avalia a compatibilidade da ferramenta com o modelo ITIL, atribuindo-lhe o selo PinkVerify.

Outrossim, o que se pretende contratar é **serviço apoio ao gerenciamento** com foco nos processos ITIL, e não adquirir de ferramenta com especificação definida, desta forma a exigência contida no item 8.3.4.1.4 de que o licitante deve comprovar que implementou ferramenta de gerenciamento com determinados processos, tem o condão de certificar que a empresa possui a expertise necessária para executar o contrato.

Em que pese o argumento da licitante não ser adequado para a contratação em tela, vale ressaltar que existem inúmeras ferramentas certificadas pela *Pinkelephant*, inclusive softwares livres, conforme pode-se comprovar no sítio <http://www.pinkelephant.com/enUS/PinkVERIFY/PinkVERIFYToolsets>, restando claro que, ainda que a contratação em voga referisse à compra de ferramenta de gerenciamento, estaria assegurado o caráter competitivo da licitação.

[...]

4 – CONCLUSÃO

Diante do exposto e com base nas razões apresentadas pela Diretoria de Tecnologia da Informação, acolho a presente peça por ser tempestiva, para, no mérito julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa, conforme parecer da área técnica.

Brasília, 17 de novembro de 2015.

RICARDO DOS SANTOS BARBOSA
Pregoeiro